

Tânia Nigri

UNIÃO ESTÁVEL

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

11

EFEITOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS

A união estável, ao ser reconhecida pelo ordenamento jurídico como entidade familiar, passa a produzir efeitos que ultrapassam a esfera meramente afetiva e ingressam de forma significativa no campo patrimonial e sucessório. Ao contrário do namoro e do namoro qualificado, que não geram qualquer consequência jurídica nesse âmbito, a união estável acarreta uma série de direitos e deveres que dialogam diretamente com a organização econômica da vida do casal. A compreensão desses efeitos é essencial para delimitar, de maneira precisa, a importância da correta identificação da união estável no caso concreto, uma vez que o reconhecimento ou não do instituto pode alterar substancialmente o patrimônio individual dos conviventes e as relações jurídicas com terceiros.

O regime patrimonial aplicável à união estável, na ausência de pacto escrito que estabeleça disposição diversa, é o da comunhão parcial de bens. Esse regime baseia-se na ideia de que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência resultam do esforço comum, ainda que apenas um dos companheiros tenha contribuído financeiramente para a sua aquisição. Assim, a formação patrimonial durante a união estável pressupõe presunção de colaboração recíproca, que se manifesta não apenas no trabalho remunerado, mas também nas atividades de cuidado, administração da vida doméstica, apoio emocional e outras formas de contribuição que, embora imateriais, sustentam o desenvolvimento da vida familiar e permitem o acúmulo de patrimônio. A impossibilidade de quantificar essas manifestações de esforço comum evidencia a necessidade de aplicação do regime da comunhão parcial, que busca garantir justiça material na dissolução da entidade familiar.

A existência de patrimônio particular anterior à união estável não integra automaticamente a comunhão de bens, salvo se houver comprovação de utilização de recursos comuns para sua valorização ou para a aquisição de bens derivados desses ativos. Em contrapartida, bens adquiridos com recursos provenientes do patrimônio exclusivo de um dos conviventes não se comunicam, devendo ser preservados de forma individualizada. Essas nuances demonstram que a análise

do patrimônio na união estável exige exame minucioso das circunstâncias fáticas relacionadas à origem dos recursos e à dinâmica econômica do casal.

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de estipulação de regime diverso por meio de contrato escrito. A autonomia privada desempenha papel importante nesse contexto, permitindo que os companheiros adotem regime patrimonial diferente, como a separação total de bens. Entretanto, essa escolha deve ser realizada de forma consciente e anterior à consolidação patrimonial significativa, sob pena de suscitar questionamentos judiciais, especialmente quando houver suspeita de que a estipulação teve por finalidade afastar direitos já adquiridos pelo outro convivente.

Os efeitos patrimoniais da união estável tornam-se especialmente relevantes quando ocorre a dissolução do relacionamento. A análise da partilha de bens exige a identificação do início e do fim da convivência, o que nem sempre é evidente em relacionamentos informais. A ausência de marco temporal claro pode gerar intensos litígios, especialmente quando a ruptura do relacionamento é marcada por conflito, divergência quanto à caracterização da união estável ou disputa sobre o patrimônio acumulado. Nessas situações, o Judiciário deve reconstruir a história da relação por meio de provas documentais, testemunhais e comportamentais, conferindo especial importância

à demonstração da vida econômica compartilhada e da intenção de constituir família.

Além dos efeitos patrimoniais, a união estável gera consequências profundas no âmbito sucessório. O companheiro sobrevivente é reconhecido como herdeiro, participando da sucessão conforme critérios estabelecidos pelo regime jurídico aplicável. A sucessão do companheiro é tratada de forma diferenciada no sistema jurídico, gerando debates doutrinários sobre a extensão de seus direitos em comparação com o cônjuge no casamento. O companheiro sobrevivente integra a sucessão em posição equiparada à do cônjuge, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o que significa que não pode ser privado de sua legítima por testamento, salvo nas hipóteses restritas previstas em lei. Essa proteção reforça a natureza familiar da união estável e reconhece a importância do vínculo afetivo e patrimonial consolidado durante a convivência.

Outro direito de particular relevância no campo sucessório é o direito real de habitação conferido ao companheiro sobrevivente sobre o imóvel destinado à residência da família. Esse direito permite que ele permaneça residindo no imóvel enquanto viver ou até que constitua nova união ou casamento. Trata-se de mecanismo fundamental de proteção social, especialmente em situações nas quais o companheiro sobrevivente não possui meios materiais para adquirir

nova moradia ou quando o falecimento do convivente ocorre de forma inesperada. O direito real de habitação busca evitar que o sobrevivente seja privado abruptamente de seu lar ou exposto a conflitos familiares envolvendo os demais herdeiros.

Os efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável também repercutem na responsabilidade por dívidas. De maneira semelhante ao regime da comunhão parcial, as dívidas contraídas durante a convivência, quando destinadas ao interesse comum do casal, podem ser de responsabilidade de ambos os conviventes. Essa regra tem como finalidade preservar a solidariedade familiar e impedir que o companheiro que não participou diretamente da contratação seja injustamente onerado por dívidas alheias, ao mesmo tempo em que protege credores que negociam com base na aparência de vida familiar consolidada.

No âmbito previdenciário, a união estável possui efeitos expressivos. O companheiro sobrevivente tem direito à pensão por morte, desde que haja comprovação do vínculo estável e dos requisitos legais aplicáveis. A comprovação da união estável, no âmbito previdenciário, segue critérios próprios e pode exigir documentos específicos, o que reforça a necessidade de coerência entre a vida fática do casal e as manifestações documentais que evidenciam o relacionamento. Esse direito previdenciário possui natureza

alimentar e tem relevante função social, sobretudo em contextos de dependência econômica.

A análise dos efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável demonstra que o reconhecimento desse instituto não se limita ao plano simbólico da afetividade. Trata-se de entidade familiar que produz consequências materiais profundas, que podem impactar significativamente a organização econômica e familiar dos conviventes. Por essa razão, a distinção entre união estável, namoro e namoro qualificado assume especial relevância prática, já que apenas a primeira categoria produz tais efeitos.

Diante disso, é indispensável que o reconhecimento da união estável seja pautado por critérios rigorosos e pela análise cuidadosa da realidade vivida pelo casal. O Direito deve proteger a entidade familiar existente, mas também deve assegurar que relações afetivas desprovidas de projeto familiar não sejam indevidamente convertidas em uniões estáveis. O equilíbrio entre a proteção da família, a autonomia privada e a segurança jurídica constituem o eixo central da análise dos efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável.

Frise-se que em decisão proferida pela 3ª Turma do STJ, é incabível o reconhecimento de união estável que seja simultânea ao casamento, bem como a partilha de bens em três partes (triação).

12

ESTELIONATO SENTIMENTAL E CONTRATO DE NAMORO

O chamado estelionato sentimental descreve a situação em que alguém simula ou instrumentaliza um vínculo afetivo para obter vantagem econômica da outra pessoa. Em junho de 2025, o Superior Tribunal de Justiça destacou, no REsp 2.208.310¹, que essa

-
1. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DA VÍTIMA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DIRETA COM A RELAÇÃO AFETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COMPROVADOS. 1. O denominado estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da

conduta configura ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais e por danos materiais ligados a despesas extraordinárias do relacionamento. Em outubro de 2025, o próprio tribunal voltou ao tema e resumiu a orientação da Quarta Turma: quando fica comprovado o uso de um relacionamento simulado para obtenção de dinheiro, empréstimos ou outros benefícios patrimoniais, há responsabilidade civil do agente.

Rompimentos amorosos, por mais dolorosos que sejam, não geram automaticamente dever de indenizar. O ilícito surge quando o afeto é usado como meio

outra, busca obter ganhos financeiros. 2. Nessas hipóteses, o ato ilícito se consubstancia na conduta de má-fé com o objetivo de ludibriar o(a) parceiro(a) e obter vantagens patrimoniais da relação amorosa. 3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido os elementos necessários para a configuração do estelionato amoroso e, conseqüentemente, do ato ilícito, não há como rever tais conclusões em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada. 5. No caso dos autos, como a Corte de origem concluiu que os danos à autora /recorrida foram devidamente comprovados, a modificação de tal entendimento agora exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 0000000000002208310, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/04/2025, Data de Publicação: DJEN 14/04/2025)

fraudulento para induzir a vítima a erro e levá-la a praticar atos de disposição patrimonial que não faria se conhecesse a verdade. No material divulgado pelo STJ sobre o REsp 2.208.310, a ministra Isabel Gallotti destacou que, para a configuração do estelionato, são indispensáveis a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, o emprego de fraude e a indução ou manutenção da vítima em erro. No caso julgado, a corte entendeu que os pagamentos não decorriam de meras liberalidades próprias da vida afetiva, mas de manipulação deliberada da vulnerabilidade emocional da vítima com finalidade econômica.

Isso permite distinguir com clareza o que é uma ajuda espontânea, comum em muitos relacionamentos, do que é fraude afetiva. Presentes ocasionais, apoio financeiro pontual e colaboração entre namorados não são, por si, ilícitos. O problema aparece quando o relacionamento é artificialmente construído ou mantido para criar confiança, dependência emocional e sensação de projeto familiar, com o objetivo de arrancar dinheiro, contrair empréstimos, obter uso de cartão, receber bens caros ou transferir dívidas para a vítima. Nessa hipótese, a vontade de quem paga está juridicamente viciada, porque foi formada sobre uma realidade falsa. Foi exatamente essa a lógica acolhida pelo STJ ao reconhecer que a aparente voluntariedade dos pagamentos não elimina o ilícito quando a vontade foi manipulada por fraude afetiva.

Nesse cenário, o contrato de namoro pode funcionar como importante instrumento de proteção preventiva, embora não seja solução mágica nem escudo absoluto. Sua primeira utilidade é deixar documentado que o casal mantém apenas relacionamento afetivo, sem intenção presente de constituir família. Esse ponto é juridicamente relevante porque o STJ, no paradigmático REsp 1.454.643/RJ², distinguiu a união estável do chamado namoro qualificado

-
2. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO . 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR . ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO . REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5 . RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.(STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/03/2015)

exatamente pelo propósito atual de constituir família. Segundo a Terceira Turma, não basta haver relação séria, pública e duradoura; é necessário que exista efetivo compartilhamento de vidas, apoio moral e material recíproco e comunhão existencial no presente. Sem isso, pode haver namoro qualificado, mas não união estável.

A delimitação dos contornos da união estável também foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273. Na ocasião, a Corte decidiu que não é possível reconhecer, para fins jurídicos, a coexistência simultânea de duas uniões estáveis quando houver violação ao princípio da monogamia. O julgamento reafirmou que, embora o Direito de Família contemporâneo reconheça pluralidade de arranjos afetivos, a configuração da entidade familiar continua condicionada à observância de determinados limites estruturais do sistema jurídico. A segunda utilidade do contrato de namoro é organizar a autonomia patrimonial dos envolvidos. Embora não possa afastar a realidade de uma união estável que efetivamente exista, ele pode registrar que cada parte conserva patrimônio próprio, que despesas ordinárias do namoro não geram direito de regresso automático, que empréstimos e garantias só valerão se formalizados separadamente e que aquisições patrimoniais continuarão pertencendo exclusivamente a quem as realizou. Essa lógica dialoga com

o entendimento do STJ no REsp 1.988.228³, segundo o qual um contrato particular de união estável sem registro produz efeitos apenas entre as partes, e não perante terceiros. A lição que se extrai daí é útil para o contrato de namoro: ele tem força sobretudo como documento *inter partes* e como elemento de prova da vontade declarada pelos envolvidos.

A terceira função protetiva do contrato está na produção prévia de prova. Em relações marcadas por promessas vagas, misturas patrimoniais informais e pagamentos “por confiança”, a prova costuma ser o maior problema quando o conflito chega ao Judiciário. Um contrato de namoro bem redigido pode registrar a data de início da relação, a inexistência de comunhão patrimonial, a ausência de coobrigação por

3. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL . INSTRUMENTO PARTICULAR ESCRITO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VALIDADE INTER PARTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS EXISTENCIAIS E PATRIMONIAIS APENAS EM RELAÇÃO AOS CONVIVENTES . PROJEÇÃO DE EFEITOS A TERCEIROS, INCLUSIVE CREDORES DE UM DOS CONVIVENTES. Oponibilidade erga omnes. Inocorrência. Registro realizado somente após o requerimento e o deferimento da penhora de bens móveis que garantiam o imóvel dos conviventes . Possibilidade. Registro em cartório realizado anteriormente à efetivação da penhora. Irrelevância. Inoponibilidade ao credor do convivente no momento do deferimento da medida constritiva-STJ - REsp: 1988228 PR 2022/0056363-6, Data de Julgamento: 07/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/06/2022)

dívidas pessoais, a vedação a uso de cartões ou contas sem autorização expressa e a necessidade de recibo ou instrumento próprio para qualquer empréstimo entre as partes. Isso não transforma o relacionamento em transação comercial; apenas reduz zonas cinzentas que favorecem abusos. O valor do documento, contudo, dependerá sempre de sua coerência com a realidade, pois o Direito de Família adota a primazia dos fatos sobre a forma.

É importante deixar claro, porém, o que o contrato de namoro não faz. Ele não autoriza fraude. Não impede responsabilização por estelionato sentimental. Não elimina a possibilidade de reconhecimento de união estável se o casal, na prática, viver como família. E não serve para blindar comportamentos abusivos. Se alguém assina o contrato e, ao mesmo tempo, simula amor para obter empréstimos, manipula emocionalmente o parceiro, cria falsas urgências financeiras e converte a relação em mecanismo de exploração patrimonial, continuará sujeito à responsabilização civil e, conforme o caso, penal. O próprio raciocínio do STJ no REsp 2.208.310⁴ mostra que o

4. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DA VÍTIMA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DIRETA COM A RELAÇÃO AFETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COMPROVADOS - RECURSO ESPECIAL Nº 2208310 - SP (2023/0127263-5)

foco do julgador estará na fraude, no erro e na vantagem indevida, e não apenas na aparência documental do vínculo.

Por isso, o contrato de namoro é mais bem compreendido como instrumento de prudência, não como garantia absoluta. Ele protege porque ajuda a demonstrar ausência de projeto familiar presente, preserva a separação patrimonial, reduz ambiguidades e cria trilha documental. Mas sua eficácia cresce quando vem acompanhada de condutas coerentes: patrimônio separado, contas separadas, empréstimos formalizados, transferências identificadas, recibos, conversas preservadas e recusa de assumir obrigações financeiras vagas em nome do “amor”. Em outras palavras, o contrato ajuda, mas a proteção real nasce da combinação entre clareza jurídica e cautela prática.

Em síntese, o estelionato sentimental não é mero desapontamento amoroso com consequências econômicas. Trata-se do uso fraudulento do afeto para produzir erro e obter vantagem patrimonial. A jurisprudência recente do STJ reconhece que essa conduta gera dever de indenizar quando comprovada. Já o contrato de namoro, por sua vez, pode ser valioso como ferramenta preventiva: não porque elimine todo risco, mas porque ajuda a documentar intenções, separar patrimônios e dificultar que a confiança afetiva seja convertida em terreno fértil para fraude.

13

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL INTEGRADA

A distinção entre namoro, namoro qualificado e união estável tornou-se uma das questões mais delicadas do Direito de Família contemporâneo. Isso se explica pela transformação dos costumes e pela multiplicação de relações afetivas intensas que, embora apresentem traços externos de estabilidade, nem sempre configuram entidade familiar. Como a união estável é uma situação de fato, e não depende de solenidade constitutiva, a jurisprudência passou a desempenhar papel decisivo na construção dos critérios aptos a diferenciá-la do simples vínculo afetivo.

9. “O que define a união estável é a comunhão de vida, com apoio moral e material recíproco entre os conviventes.”